



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10830.008441/00-69
SESSÃO DE : 06 de novembro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.836
RECURSO Nº : 127.126
RECORRENTE : ABRACOM COMÉRCIO DE ABRASIVOS E
FERRAMENTAS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. MP 1.110/95 E
MP 1.621-36/98.

O prazo para o pleito de restituição de contribuição para o
FINSOCIAL paga a maior é de cinco anos, contado da data da
publicação da MP 1.621-36, de 10/06/98, que alterou o par. 2º do
art. 17 da MP 1.110/96.

RECURSO PROVIDO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para afastar a
decadência e devolver o processo à DRJ, para julgamento do mérito, na forma do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira
Roberta Maria Ribeirão Aragão. Os Conselheiros José Luiz Novo Rossari e José
Lence Carluci votaram pela conclusão.

Brasília-DF, em 06 de novembro de 2003

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator

05 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS
HENRIQUE KLASER FILHO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e
ROOSEVELT BALDOMIR SOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.126
ACÓRDÃO Nº : 301-30.836
RECORRENTE : ABRACOM COMÉRCIO DE ABRASIVOS E
FERRAMENTAS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO

A DRF em Campinas indeferiu pedido de compensação da contribuição para o FINSOCIAL recolhida acima de 0,5%, no período de 07/82 a 12/91, efetuado em 08/11/2000, sob o fundamento de que já houve a decadência desse direito, com base no art. 165, I e 168, I do CTN e no AD SRF 96, de 26/11/99.

Contestou a contribuinte essa decisão, argumentando sobre, o lançamento por homologação, para concluir que o prazo decadencial de 5 anos começa a fluir a partir da homologação expressa ou tácita. Pleiteia que o prazo decadencial seja contado da homologação tácita, ou seja, cinco anos da ocorrência do fato gerador, somados mais 5 anos previstos no art. 168 do CTN e que sejam deferidas as compensações.

A DRJ indeferiu a solicitação sob o fundamento de que o direito de pleitear a restituição extingue-se após o transcurso do prazo de 5 anos, contado da data da extinção do crédito tributário.

Em recurso tempestivo, a contribuinte repete e aprofunda os argumentos da impugnação, pleiteando que o prazo de decadência seja de 10 anos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.126
ACÓRDÃO Nº : 301-30.836

VOTO

O prazo para pedido de restituição de tributo pago a maior ou indevidamente, no meu entendimento, é de cinco anos, contado da extinção do crédito tributário, conforme determina o art. 156, I do CTN e esclarece o AD SRF 96/99. Há, no entanto, nesta lide peculiaridades que levam a uma decisão diferente.

As majorações da alíquota da contribuição para o Finsocial foram declaradas inconstitucionais pelo STF, ao julgar o RE 150.764 – PE, em 16/12/92, por voto de desempate, no exercício do controle difuso de constitucionalidade, sem efeitos *erga omnes* e não poderia este Conselho estender seus efeitos a outros contribuintes:

“Só após a suspensão da execução pelo Senado, a lei perde sua eficácia em relação a todos, isto é, *erga omnes*, não podendo mais ser aplicada. Enquanto não suspensa pelo Senado, a decisão do STF não constitui precedente obrigatório, já que, embora sujeita a revisão por aquele Tribunal, podem os juízes e tribunais julgar de forma diferente da propugnada, e até mesmo o Supremo pode modificar o seu modo de decidir, considerando como constitucional aquilo que já havia sido decidido como inconstitucional.” (Parecer PGFN/ CRJ nº 3.401/2002)

No supracitado Parecer, acrescenta a PGFN que a matéria foi submetida ao Senado, que optou por não conferir à decisão efeitos gerais, citando parte do parecer do relator, Senador Amir Lando, que disse:

“É incontestável, pois, que a suspensão da eficácia desses artigos de leis pelo Senado Federal operando *erga omnes*, trará profunda repercussão na vida econômica do País, notadamente em momento de acentuada crise do Tesouro Nacional e de conjugação de esforços no sentido da recuperação da economia nacional. Ademais, a decisão declaratória de inconstitucionalidade do STF, no presente caso, embora configurada em maioria absoluta nos precisos termos do art. 97 da Lei Maior, ocorreu pelo voto de seis de seus membros contra cinco, demonstrando, com isso, que o entendimento sobre a questão não é pacífico.”

Não poderíamos, assim, estender os efeitos dessa decisão a outros contribuintes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.126
ACÓRDÃO Nº : 301-30.836

Foi editada, em 30/08/95, a MP 1.110, dispensando, em seu art. 17, o lançamento e a inscrição ou o ajuizamento de execução fiscal de créditos decorrentes do Finsocial, relativos à majoração de alíquota, ou seja, extinguindo os procedimentos pendentes e impedindo novos lançamentos. Quanto aos pagamentos efetivados, dispunha, em seu par. 2º que esta disposição legal não implicaria restituição de quantias pagas. Continuava, portanto, vedada a restituição administrativa desses pagamentos.

Esse entendimento foi sustentado em brilhante voto pela ilustre Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo e era adotado por mim e pelos Conselheiros José Luiz Novo Rossari e Roberta Maria Ribeiro Aragão nas discussões a respeito da matéria no âmbito desta Câmara.

Ocorre, no entanto, que a redação do parágrafo foi alterada com a edição da MP nº 1.621-36, de 10/06/98, sendo a nova redação mantida na Lei 10.522, de 19/07/2002:

“Par. 2º. O disposto neste artigo não implicará restituição *ex officio* de quantias pagas.”

Não há, a meu ver, outra leitura possível desse dispositivo a não ser a de que a restituição a pedido passou a ser autorizada, especialmente em função da existência de milhares de pleitos de restituição então existentes.

Quanto ao início da contagem do prazo decadencial, o princípio da moralidade impõe seja considerada a data da mudança do entendimento da Administração, em 1.998, decorridos mais de cinco anos da declaração de constitucionalidade. Seria inadmissível constar da lei a possibilidade do requerimento da restituição, para que fosse negada sob o fundamento da decadência do direito.

Voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2003



LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES – Relator